DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)
15 de Maio de 1997 *

No processo T-175/96,

Georges Berthu, deputado do Parlamento Europeu, representado por Alexandre Varaut, advogado no foro de Paris,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a anulação da «decisão» da Comissão contida numa proposta de regulamento, submetida ao Conselho em 16 de Outubro de 1996, que «estabelece certas disposições respeitantes à introdução do euro» [COM(96) 499 final],

* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Segunda Secção),

composto por: C. W. Bellamy, presidente, A. Kalogeropoulos e J. Azizi, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos na origem do litígio

1 Em 16 de Outubro de 1996, a Comissão apresentou uma «proposta de regulamento do Conselho que estabelece certas disposições respeitantes à introdução do euro» [COM(96) 499 final, a seguir «proposta de regulamento»].

2 Invocando o facto de, quando da reunião do Conselho Europeu de Madrid realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, ter sido decidido, entre outros, que «a designação dada à moeda europeia será euro» e que esta designação «será utilizada em lugar do termo genérico "ecu" utilizado pelo Tratado para se referir à unidade monetária europeia» (v. segundo considerando da proposta de regulamento), a Comissão incluiu na proposta de regulamento um artigo 2.°, nos termos do qual:

«(1) A partir de 1 de Janeiro de 1999, qualquer referência, num instrumento jurídico, ao ecu, tal como referido no artigo 109.°-G do Tratado e definido no Regulamento (CE) n.° 3320/94 do Conselho, é substituída por uma

referência ao euro, à taxa de um euro por um ecu. Presume-se que as referências ao ecu, num instrumento jurídico, constituem referências ao ecu tal como referido no artigo 109.°-G do Tratado e definido no Regulamento n.° 3320/94 do Conselho, na ausência de uma tal definição.»

3 Foi nestas circunstâncias que o recorrente, por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 4 de Novembro de 1996, interpôs um recurso nos termos do artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado CE, pedindo a anulação da decisão da Comissão contida, em sua opinião, na proposta de regulamento.

4 Na sua contestação registada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 20 de Dezembro de 1996, a Comissão suscitou a questão prévia de admissibilidade nos termos do artigo 114.°, n.° 1, do Regulamento de Processo e em relação à qual o recorrente apresentou as suas observações em 17 de Fevereiro de 1997.

Pedidos das partes

5 O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso admissível;

— anular a decisão impugnada.

6 Na sua questão prévia de admissibilidade, a Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso inadmissível;

— condenar o recorrente nas despesas.

7 Nas observações apresentadas sobre a questão prévia de admissibilidade, o recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— desatender a questão prévia da admissibilidade suscitada pela Comissão;

— a título subsidiário, reservar para a decisão final o conhecimento da questão prévia da admissibilidade.

Quanto à admissibilidade

Fundamentos e argumentos das partes

8 A Comissão sustenta que o recurso é manifestamente inadmissível devido, por um lado, a proposta de regulamento que submeteu ao Conselho não constituir um acto recorrível na acepção da jurisprudência na matéria, e, por outro, que, mesmo se assim não fosse, não deixa se ser acto que não diz directa e individualmente

respeito ao recorrente, na acepção do artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado, de modo que, também por esta razão, o seu recurso é inadmissível.

9 Em primeiro lugar, quanto à natureza do acto impugnado, a Comissão sustenta que uma proposta de regulamento por si apresentada, sendo embora indispensável para que o Conselho possa decidir, não produz, por si mesma, qualquer efeito jurídico vinculativo ou obrigatório na acepção da jurisprudência na matéria, tendo o Conselho a liberdade de adoptar o acto proposto, sem ou com alterações, ou de simplesmente não decidir.

10 Acrescenta que a proposta impugnada constitui apenas a primeira fase de um processo previsto para terminar com a adopção de um acto definitivo e que, enquanto acto preparatório, está previsto que «desaparecerá» com a adopção do acto definitivo a que serve de fundamento e não é, portanto, um acto recorrível.

11 Em segundo lugar e quanto à questão de saber se o acto diz directa e individualmente respeito ao recorrente na acepção do artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado, a Comissão sustenta que resulta das considerações precedentes que, na medida em que a proposta de regulamento não produz qualquer efeito na situação jurídica do recorrente, este último não pode invocar que o acto lhe diz directamente respeito.

12 Além disso, no caso de o Conselho adoptar a proposta de regulamento, o recorrente também não poderia invocar que a sua posição jurídica seria afectada devido a determinadas qualidades que lhe são próprias ou a uma situação de facto que o caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e que, por esse facto, o individualiza

de modo análogo à de um destinatário. Pelo contrário e como o próprio recorrente sublinhou na sua petição, só seria afectado por tal acto «como simples cidadão como todos os outros».

13 Por último, a Comissão sublinha que, contrariamente ao que afirma o recorrente e mesmo admitindo que a proposta de regulamento pudesse afectar o «exercício das soberanias nacionais dos países membros», isso também não poderia causar-lhe um «prejuízo directo e individual», que justificasse a admissibilidade do seu recurso.

14 O recorrente sustenta que a alteração da designação da moeda europeia de «ecu» para «euro» lhe diz directa e individualmente respeito, uma vez que, como simples cidadão, deverá como todos os demais utilizar quotidianamente, a partir de 1 de Janeiro de 2002, a nova moeda europeia.

15 Além disso, uma alteração da designação da moeda europeia, efectuada em violação das disposições do Tratado, afectará o exercício das soberanias nacionais de um modo tão grave que deverá ser considerada como causando-lhe um prejuízo directo e individual. Segundo o recorrente, o Supremo Tribunal da Dinamarca julgou admissível, em 12 de Agosto de 1996, uma acção intentada por pessoas singulares e com a qual punham em causa a legalidade de determinadas disposições do Tratado CE, invocando que a violação da soberania nacional constituía um prejuízo tão grave que dizia directa e individualmente respeito a cada uma dessas pessoas. Segundo o recorrente, essa jurisprudência, situando-se embora num nível diferente da do Tribunal de Justiça, deve, no entanto, ser transposta para o direito comunitário.

16 Por último, o recorrente expõe que, se o Tribunal julgar o seu recurso inadmissível por a proposta de regulamento não constituir um acto recorrível na acepção do artigo 173.° do Tratado, interporá o mesmo recurso contra a decisão definitiva do Conselho no caso deste último adoptar a proposta de regulamento da Comissão.

Apreciação do Tribunal

17 Nos termos do artigo 114.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, se uma das partes o pedir, o Tribunal pronuncia-se sobre a inadmissibilidade antes de conhecer do mérito da causa nas condições previstas nos n.os 3 e 4 deste artigo. No caso em apreço, o Tribunal, estando suficientemente esclarecido pelo exame dos presentes autos, considera que não há lugar à abertura da fase oral do processo.

18 O Tribunal considera que há que começar por examinar se a proposta de regulamento que a Comissão submeteu ao Conselho, em 16 de Outubro de 1996, constitui uma decisão na acepção do artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado e, no caso de resposta afirmativa, se o acto diz directa e individualmente respeito ao recorrente.

19 O Tribunal recorda que, segundo uma jurisprudência assente, para determinar se as medidas constituem actos, na acepção do artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado, deve atender-se à sua substância, sendo a forma que revestem, em princípio, irrelevante a este respeito. Assim, constituem actos ou decisões recorríveis em recurso de anulação as medidas que produzam efeitos jurídicos obrigatórios que afectem os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a situação jurídica deste. Mais especialmente, quanto se trate de actos ou decisões cuja elaboração se processa em várias fases, só constituem, em princípio, actos recorríveis as medidas que fixem definitivamente a posição da instituição em causa no termo desse processo. Daqui resulta que as medidas interlocutórias ou de natureza meramente preparatória não podem ser objecto de um recurso de anulação (v. acórdãos do Tribunal de Justiça, de 11 de Novembro de 1981, IBM/Comissão, 60/81, Recueil, p. 2639, n.os 9 e 12, de 27 de Setembro de 1988, Parlamento/Conselho, 302/87, Colect., p. 5615, n.os 14 a 16, de 18 de Março de 1997, Guérin automobiles/ /Comissão, C-282/95 P, Colect., p. I-1503, n.° 34; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 1990, Automec/Comissão, T-64/89, Colect., p. II-367,

n.os 41 e 42, despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Novembro de 1992, SFEI e o./Comissão, T-36/92, Colect., p. II-2479, n.° 43, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Maio de 1996, AITEC/Comissão, T-277/94, Colect., p. II-351, n.° 51).

20 No caso em apreço, a proposta de regulamento que a Comissão submeteu ao Conselho, que «estabelece certas disposições respeitantes à introdução do euro», tem como base jurídica o artigo 235.° do Tratado, que prevê que «se uma acção da Comunidade for considerada necessária para atingir, no curso de funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas».

21 Como resulta desta disposição do Tratado, o Conselho, a fim de adoptar as «disposições adequadas» na acepção deste artigo, tem a liberdade de adoptar, sem ou com alterações, a proposta que lhe é submetida pela Comissão, ou de recusar a sua adopção. Daqui resulta que a proposta da Comissão, que se insere no âmbito de um processo legislativo que decorre em várias fases, apenas constitui um acto interlocutório cujo objectivo é unicamente o de preparar a adopção de um acto final, isto é, um regulamento do Conselho, sem fixar definitivamente a posição que este último adoptará. Por conseguinte, essa proposta não pode ser considerada como produzindo efeitos jurídicos obrigatórios, na acepção da jurisprudência acima referida (v., *supra,* n.° 19).

22 Segue-se que a proposta de regulamento submetida pela Comissão ao Conselho não pode ser considerada um acto recorrível na acepção do artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado e que o presente recurso deve ser julgado inadmissível, sem que seja necessário examinar o outro argumento da Comissão de que o acto impugnado não diz directa e individualmente respeito ao recorrente.

Quanto às despesas

23 Nos termos do artigo 87.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas, se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo o recorrente sido vencido nos seus pedidos e vistas as conclusões da recorrida, há que condená-lo a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas efectuadas pela Comissão.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)

decide:

1) O recurso é julgado manifestamente inadmissível.

2) O recorrente é condenado nas despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 15 de Maio de 1997.

O secretário

H. Jung

O presidente

C. W. Bellamy